

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 1937 — NUM. 816

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 128

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, de Aracaju, appellantes, Milton do Prado Franco e Fausto Oliveira e appellado o Banco Mercantil Sergipense.

Relatorio:

Milton do Prado Franco e Fausto Oliveira apresentaram embargos de terceiro senhor e possuidor, na acção executiva promovida pelo Banco Mercantil Sergipense contra Francisco Silveira, para cobrar deste a importancia de 120:000\$000, allegando:

que foi penhorada grande quantidade de fardos de algodão como pertencentes todos ao devedor executado, existentes no trapiche S. Francisco, da cidade de Laranjeiras;

que, porem, dentre os fardos penhorados ha 223 pertencentes ao 1º embargante e 131 pertencentes ao 2º, trazendo todos a marca *Dalva*;

que taes fardos foram depositados no nome de Francisco Silveira, mas posteriormente adquiridos foram pelos embargantes, conforme os documentos que juntam — certificados fornecidos pela Commissão de classificação official do algodão no Estado;

que taes certificados provam, por si, o dominio e posse da mercadoria, em relação aos portadores que os exhibem, pois, classificados pela Commissão competente o algodão de qualquer fabrica, aquella fornece, em originaes negociaveis, certificados com os quaes o portador prova o seu dominio e posse e transfere ou vende a terceiros.

Juntaram os documentos de fls. 6 a 49.

Na contestação, respondeu o Banco embargado: 1º preliminarmente,

que os embargos ingressaram fóra do prazo legal, e, quanto ao merito:

que os embargantes não provaram a sua qualidade de senhores e possuidores,

que não se tendo feito a liquidação dos negocios á vista de certificados officiaes, de accôrdo com o dec. n. 22.929 de 12—Julho—1933, e sim mediante provisorios, por tudo isto não são os embargantes senhores e possuidores, por não terem adquirido o algodão de que se trata mediante justo e legitimo titulo.

Juntou o "Diario Official" do Estado, de 11—Março—1936. Os embargantes produziram três testemunhas e ambas as partes fallaram, nas razões finais, apresentando documentos.

O juiz considerou improcedente a preliminar do embargado e também os embargos offerecidos.

Dessa decisão appellaram os embargantes as razões de se não conformarem com a sentença foram estas, em resumo:

"Milton do Prado Franco adquiriu os seus fardos já em certificados officiaes, depois de classificados.

Fausto Oliveira os seus em provisorios, conforme admite o uso commercial e permite a lei, e recebeu do Departamento os certificados officiaes, após a classificação devida. Neste acto, deu-se por ultimado e liquidado o negocio, tornando-se elle senhor e possuidor, como o primeiro embargante". (Fls 83).

Isto posto.

I.—Promove o Banco Mercantil Sergipense um executivo cambiario para cobrar de Francisco Silveira a quantia de 120:000\$000 que este lhe deve. Recahiu a penhora em 555 fardos de algodão, marca *Dalva*, assignalados com as iniciaes F. S. e numerados, como tudo consta do doc. de fls. 7 a 10.

Dentre os 555 fardos penhorados foram incluídos 354 fardos que os embargantes reputam lhes pertencer, porque os compraram ao executado Silveira e receberam, como titulo de dominio e posse, os certificados que exhibem, relativos áquelles 354 fardos.

Não se cançam de insistir os embargantes que operaram pelo sistema seguido no commercio de algodão depositado é fornecido pelo estabelecimento ao depositante, no nome deste. Dahi em diante as negociações se effectuam á simples vista do titulo, havendo-se como dono aquelle que se apresenta como portador deste.

A sentença da 1ª instancia bem desprezou a preliminar e merece confirmação o seu fundamento:

"tendo sido accusada a penhora e assignado o prazo para embargos no dia 25 do mesmo mês, é evidente que ditos embargos foram offerecidos dentro no prazo estabelecido pela lei", (Fls. 103 v.)

Não attendeu, entretanto, os embargos porque:

em relação a Milton só poderia ter havido um direito creditorio, que não justifica a intervenção de terceiro embargante, uma vez que

"o referido embargante não adquiriu o algodão em apreço mediante compra e sim deu ao executado Francisco Silveira a importancia de 70:000\$000, recebendo deste em caução certificado da commissão de classificação official"; (Fls. 104 v.)

em relação a Fausto, este comprou realmente a Silveira o algodão relacionado, mas o negociou em titulos provisorios e segundo o decreto n. 22.929 citado — "os negocios de compra e venda de algodão só podem ser constatados depois da necessaria classificação, pela repartição competente, não devendo portanto constar dos titulos provisorios e, assim sendo, é evidente que antes desta classificação não pode legalmente serem realizadas as transacções com taes titulos, uma vez que determina o art. 2º do citado decreto que:

"a liquidação dos negocios será á vista dos certificados officiaes emittidos pela commissão de classificação local, ou pelo classificador designado para esse fim pelo director de plantas texteis". (Fls. 107 v.)

Era de ser confirmada a decisão, quanto ao 1º embargante, se o seu direito fosse de credito simplesmente e vencido não estivesse o contracto pignoratício. (Art. 275 do Cod. Comm.; OLIV. CONDE—*Dos embargos*, p. 93).

Teria havido, nesse caso, um penhor, mediante caução de titulo, e como tal era da substancia do acto o instrumento escripto. (Art. 271 do Cod. Comm.).

Ainda que de natureza civil fosse o contracto, a exigencia seria a mesma. (Cod. Civ., art. 191).

Nem a confissão judicial seria bastante para supprir a falta do contracto escripto. (B. DE FARIA — *Comment. ao Cod. Comm.*, n. 275).

Ora, não existindo contracto escripto, como é o caso, fóra de debate se acha a caução de titulos. E a sentença, com este fundamento, applicaria bem o direito.

II.—E' de notar-se, porém, que os embargantes assentem toda a argumentação do seu direito no facto de representarem os certificados, que apresentam, verdadeiros titulos circulantes pela tradição, negociaveis á vista, especie de titulos ao portador, de que os conhecimentos de deposito emittidos pelos armazens geracs exprimem a modalidade mais proxima.

A feição de titulos que se transferem á entrega, ou por endosso, sem necessidade de estarem vinculados a outro contracto, com existencia propria, independente, é o que accentuaram os embargantes existir nos alludidos certificados, segundo o uso porque se realizam no Estado as negociações nesse ramo de commercio.

Demonstraram ser este o costume consagrado em Sergipe: — o certificado, ou conhecimento do algodão depositado é fornecido ao proprietario depositante pelo armazem onde se faz o deposito, mas a entrega do algodão depositado é feita a quem se apresenta como possuidor do titulo. O portador do titulo é o seu proprietario. Mostraram que sob a fé dessa pratica seguida—é que se realizam no Estado as transacções de que se trata e sob a confiança nella fundada, é que adquiriram o algodão representado pelos titulos com que procuram legitimar o seu direito de senhores e possuidores.

Deram de suas afirmações a prova testemunhal. Esta foi clara e peremptoria. (Fls. 11 a 76). O Banco embargado não a contrariou, pelo menos. Portou-se silencioso a respeito.

E' o decreto n. 22.929 mencionado que, depois de permitir, no art. 1º as negociações de algodão, "quer em caroço, quer beneficiado", diz no

Art. 2º. A liquidação dos negocios será feita á vista, dos certificados officiaes emitidos pela Commissão de Classificação local ou pelo classificador designado pela Directoria de Plantas Texteis".

E' a lei, portanto, que consente na negociação á simples vista dos certificados officiaes, como consente nas negociações anteriores do algodão em caroço ou beneficiado.

Por isso mesmo se acham consignados, nos titulos offerecidos pelo 1º embargante, em caracteres impressos e letras maiusculas, esta declaração, nos certificados expedidos pela Commissão official: — "Original Negociavel".

E' um titulo perfeitamente negociavel, em proxima analogia com os chamados conhecimentos de deposito emitidos pelos armazens geraes. Um titulo ao portador e a este assimilado.

O conceito de taes armazens melhor justifica esta analogia:

"estabelecimentos que recebem em deposito mercadorias, productos agricolas ou industriaes, para serem guardados, conservados ou beneficiados.

o destino principal, a finalidade economica e juridica não está assente no guardarem, zelarem ou melhorarem as mercadorias, mas em intensificarem a mobilidade dellas por meio de titulos negociaveis na praça e transferiveis por endosso.

"Trata-se de reduzir coisas a titulos negociaveis.

"Quem os possui tem mercadorias (conhecimento) ou direito de penhor sobre ellas (warrants); ao portador do conhecimento cabe a posse indirecta, ao de warrant a de credor pignoratício.

"Elles tem, para usar da expressão de Goldsmitt, a chave juridica do armazem geral; um para dellas dispor, outro para se garantir de emprestimos". (PONTES DE MIRANDA — Man. do Cod. Civ., Tit. ao Portador II, pags. 323 e seguintes).

A lei autoriza, como se vê, a negociação á vista do certificado. A repartição official, que expede o certificado, solemnisa a negociação, fazendo constar nos titulos a declaração de — ORIGINAL NEGOCIÁVEL.

E' este portanto, um ponto pacifico da questão.

A dificuldade restaria em saber se o certificado negociavel podia ser transferido da pessoa do depositante para terceiro, do vendedor para o comprador, ou melhor, do Silveira para os embargantes, sem a formalidade do endosso.

E' a questão a ser resolvida.

Sempre é a lei quem estabelece o modo de circulação dos titulos semelhantes.

Chêga a particularizar o curso do titulo, admitindo, de modo expresso, o endosso, como acontece com os titulos dos armazens geraes (lei n. 1.102, de 21—Novembro—1903), com os titulos cambiarios (lei 2.044, de 1908, art. 8º) com os conhecimentos do que cogita o Código Commercial, art. 587.

Na especie em causa, porém, a legislação que regula o serviço de venda e classificação do algodão, dec. n. 22.929 e outros, nada refere sobre a transferencia do certificado, nem por endosso, nem por outra forma.

Abrangeu todas as hypothèses na formula de valer o certificado como titulo á vista para a liquidação ou negociação daquelle producto.

E' justamente nessa parte que os embargantes invocam a forma do costume quando dizem que o uso do commercio no Estado é negociar-se o algodão á vista do conhecimento do trapiche ou do certificado do departamento official, tendo-se como proprietario aquelle que se apresente como possuidor ou detentor do titulo, conhecimento ou certificado.

Se a legislação referente não diz que o certificado só pode ser transferido mediante o endosso, mas autoriza a liquidação dos negocios á vista dos certificados, está evidente que de encontro a ella não vae o invocado uso adoptado pelo commercio sergipano. Pois que o uso não podia prevalecer contra a lei.

De onde a conclusão de que se a legislação especial, que dispõe sobre o serviço de venda e classificação official do algodão no Estado, que creou os certificados officiaes e os qualificou de negociaveis á vista, nada estatuiu relativamente ao modo de transferencia de taes certificados, por endosso, está visto que não contraria ao texto daquelle legislação, nem o seu espirito, o uso practicado no commercio de Sergipe. Se realmente esse uso, como consta dos autos, deu aos referidos titulos o sentido de que se trata e se de accordo com esse sentido os contractos se vêm operando,

em toda a generalidade, não alcançando este ou aquelle caso singular, mas attingindo a todos os contractos celebrados nesse ramo de commercio, se realmente ali está o significado emprestado ao titulo em debate nenhuma solução é mais conforme ao direito a applicar do que reconhecer como validas as operações effectuadas nessa conformidade. (Art. 221 do Cod. Comm.).

O departamento de classificação que substituiu os conhecimentos chamados provisorios pelos certificados definitivos, em relação ao embargante Fausto, offerece a prova mais rigorosa de que o costume de facto era considerar proprietario o portador do titulo.

A outra prova não menos forte, porém mais decisiva, é a de que os certificados não podiam ser encontrados nas mãos dos embargantes sem que elles fossem donos, a menos que se queira explicar essa detenção por meio illicito, o que é inadmissivel, segundo os autos.

De onde se infere que houve foi a tradição dos titulos pelos meios normaes que o commercio imaginou para facilitar as transacções do producto algodoeiro.

Se o 1º embargante emprestou dinheiro e recebeu titulos em caução, esta caução não existe, por lhe faltar a forma legal. Existe, porém, a propriedade do titulo em favor do possuidor, que poderá abrir mão do seu direito, restituindo os titulos, se assim lhe convier.

Esta solução não entra em choque com nenhum instituto do direito positivo.

Pois, a legislação especial nada proíbe a esse respeito, o titulo em questão não incide na prohibição do art. 1.511 do Cod. Civil e é titulo permitido nos termos do art. 1.505 e seguinte desse Código.

III—Não é para esquecer, em resumo, que sob a influencia do uso invocado transacções se firmaram, envolvendo naturalmente um mundo de interesses comprometedores do credito e da estabilidade commercial e financeira e uma parte consideravel da collectividade. A fortuna privada deve estar empenhada nas negociações do commercio algodoeiro, uma das riquezas de primeiro plano no Estado.

Não seria possivel fazer remir todo esse entretecido de relação juridicas, entre partes que agiram de boa fé, á sombra de um costume contra o qual não se levantou até agora a mais ligeira reacção juridica de interessados, nem mesmo de embargado, que silenciou, mas não negou sobre o uso allegado e provado pelos embargantes, sem dar a uma solução assim violenta o aspecto de inevitavel calamidade.

Seria tornar os vendedores novamente donos daquillo que já venderam e receberam o dinheiro, e, inversamente, seria deixar os compradores sem o dinheiro que já deram e sem aquillo que já compraram com o seu dinheiro.

Não havia de ser outra a situação de coisas se os conhecimentos e certificados, já vendidos a terceiros, já liquidados com o vendedor, portanto, voltassem a pertencer a este, só por um motivo de forma, que nem é substancial: por ter faltado o endosso. Endosso que a lei especifica do algodão não tornou exigivel e cuja omissão, por isso mesmo, deu lugar a que o uso das transacções o suprisse pela mera tradição do titulo, pela posse deste, pela apresentação deste no departamento official competente.

E este é, felizmente, um daquelles raros casos em que a justiça, resolvendo em especie, tem ensejo de verificar a finalidade social dos seus julgados. E' ainda um caso daquelles elucidativos de que o direito não está comprehendido todo na lei. Ha factos que escapam ás normas do direito positivo e só encontram o seu lugar nesse direito, depois que a vida, com a movimentação dos seus factos, pede á justiça o significado para aquelles que não se achavam previstos nos codigos e nas leis escriptas.

E' um daquelles casos fecundos, em que a justiça projecta á collectividade o beneficio dos seus julgados em que a acção reparadora do magistrado apparece com o caracter altamente social, racionalizando a lei, humanizando-a. Por estes fundamentos.

Accordão os juizes da 1ª turma da Corte de Appellação tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença appellada, cassar o mandado de penhora, na parte relativa, e mandar sejam entregues aos embargantes, os 354 fardos de algodão a elles pertencentes.

Custas pelo embargado.

Aracaju, 9 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Humald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — Aracaju

PARECER:

Dizendo-se portador de direito "certo e incontestável", requereu Sebastião de Aguiar Machado, em 20 de Janeiro do anno fluente, mandado de segurança, a esta Egregia Corte de Appellação, para o fim de ser investido nas funcções de director do Departamento de Assistencia Municipal desta capital, tendo assentado este seu pedido na égide do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, de 16 de Julho, de 1934, combinado com os arts. 1º, das Disposições Transitorias, da lei n. 11, de 4 de Dezembro de 1935, e 1º e 7º da lei n. 1.044, de 8 de Novembro do anno de 1928, que deu Estatuto aos funcionarios publicos do Estado.

E para prova de seu pretendido direito, juntou o requerente a estes autos três documentos, sob ns. 1, 2 e 3, pelos quaes demonstrou, cabalmente, que foi nomeado, em 6 de Outubro de 1917, para exercer as funcções de Exactor da cidade de Riachuelo, e por acto de 3 de Janeiro do anno findo, para o cargo de chefe de secção de contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal de Aracaju, creado pela lei n. 11 de 4 de Dezembro de 1935, contando assim até hoje 17 annos e meses de serviço publico prestado ao Estado.

Sabem todos os que lidam no fóro que o mandado de segurança foi instituido para a defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade, sendo, pois, certo e liquido o direito que não está sujeito a contestação ou disputa. (Const. Federal, art. 113, n. 33).

Mas no caso de que se aqui trata, não consta o acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade, que ameaçou o pretensio direito liquido e certo a que se reporta o impetrante.

E como é sabido, os dois caracteristicos essenciaes do mandado de segurança são: — 1º — a "certeza e incontestabilidade" do direito do requerente; 2º — a illegalidade do acto administrativo, offensivo desse direito.

Ora, destes autos não consta nem uma, nem outra cousa.

Logo, o sobredito pedido do impetrante não tem a menor procedencia legal ou juridica.

Acha, entretanto, o segurando que, em face do art. 1º das disposições geraes da dita lei n. 11, de 4—12—1935, combinado com os arts. 1º e 7º da lei n. 1.044, de 8—11—1928, lhe assiste o direito de promoção ou investidura no cargo de director do Departamento de Assistencia Municipal em apreço.

Vejamos o que diz esse citado art. 1º daquellas "disposições geraes", que se apega o impetrante.

—O director do Departamento, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo chefe de secção de contabilidade".

Mas, no caso em téla, não se trata de FALTA ou IMPEDIMENTO, do director do Departamento de Assistencia Municipal, senão apenas da *vacancia* do mencionado encargo, conforme allega o segurando, por efeito de haver o seu titular effectivo accedido cargo federal (vid. inicial de fls. 2).

Se falta ou impedimento, pois, houvesse na especie em debate, certo ao chefe de secção de contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal caberia a substituição do cargo de director do mesmo Departamento.

Tratando-se, porém, não de falta ou impedimento, mas de vaga do mencionado logar ou emprego, competia ao Governador do Estado provel-o, por esse motivo, como aliás o fizera, nos termos do art. 57, inciso 3º, da Constituição do Estado em vigor.

Tambem nenhuma applicação tem ao caso dos autos o artigo 7º da lei n. 1.044 de 1928, citado pelo segurando, porquanto lei alguma estadual obriga o Poder Executivo a preencher os cargos publicos por meio de promoção do respectivo substituto legal.

E ainda que applicação tivesse a esse respeito, não teria o impetrante o estagio de dois annos, no cargo que occupa, e a que allude o art. 11 da sobredita lei n. 1.044, que deu Estatuto aos Funcionarios Publicos do Estado, pois que a sua investidura na funcção de chefe de contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal de Aracaju, é de 3 de Janeiro do anno findo de 1936 (doc. n. 3, de fls.).

Ademais, se o Governo Estadual estivesse adstricto a promover funcionarios para os cargos, em casos de falta ou impedimento, então cessaria a sua facultade constitucional de nomeação de funcionarios, dès que todo o serventuario publico tem por lei o seu substituto respectivo, em se tratando de falta ou de impedimento (vid. art. 39 da citada lei n. 1.044 de 1928).

Acresce que o requerente não soffreu prejuizo algum nas suas funcções de chefe de contabilidade do departamento em apreço, porquanto a accção substituidora só se effectiva nos casos de "falta

ou impedimento" do director do mesmo Departamento de Assistencia Municipal.

Do exposto, resalta para logo que o impetrante não tem direito ao que pede a esta Egregia Corte de Justiça, e ainda que direito houvesse, não seria este certo e incontestavel, pelo que se me figura que se impõe o indeferimento do pedido.

Aracaju, 30 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 1.

Vistos, etc.

O partido "União Republicana de Sergipe", por sua delegada dra. Maria Ritta Soares de Andrade, "usando do direito que lhe confere o art. 27 lettra k do Codigo Eleitoral vigente", consultou a este Tribunal, se poderia o Governador de Sergipe gosar a licença de 6 meses que lhe fôra concedida pela Assembléa Legislativa e ausentar-se do Estado successivamente, em diferentes annos, até exgotar (interpoladamente ou não) a referida licença, sem incidir na prohibição do art. 55 da Constituição Estadual.

Ouvido o dr. procurador regional, opinou este (fls. 4 a 6 v.) por que se não tomasse conhecimento da consulta, por ser materia extranha ás attribuições da Justiça Eleitoral.

Isto posto:

Considerando ser incontestavel que a legislação eleitoral é materia contida nas attribuições privativas da União e, por isso o Codigo Eleitoral regula, em todo o paiz, o alistamento, as eleições federaes, estaduais e municipaes, decretando, consequentemente, a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos na Constituição da Republica e nas dos Estados;

Mas,

Considerando que a Justiça Eleitoral não se pode estender a casos que não digam respeito ao direito eleitoral, consoante jurisprudencia do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, não lhe competindo decretar a perda do mandato executivo, o que motivou a consulta, porque iria contrariar postulados constitucionaes;

Accordão os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da consulta, de conformidade com o parecer do dr. procurador regional, lançado a fls. 4 a 6 v.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Edgard Coelho, relator.

RESOLUÇÃO

Tornem a baixar em diligencia para que, com a fiscalização do sr. dr. juiz a quo, o sr. escrivão faça o devido expediente, como lhe cumpre, isto é, que certifique todas as modificações feitas nos actos em observancia do determinado pelo Tribunal. O simples transito do processo por mãos do dito escrivão não basta.

Assim resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, que, outrossim, determine se publique no *Diario da Justiça* a presente resolução para governo de quem interessar em casos identicos.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.

ACCORDÃO

Vistos.

Considerando, em revisão, que o processo do alistamento da eleitora Carmelita dos Santos ora se acha em devidos termos, devesse embora o sr. escrivão, além do certificado de fls. 11 v., portar por fé as demais corrigendas feitas nos autos — todas as alterações feitas em observancia a diligencias determinadas pela instancia ad quem devem ser certificadas—;

Resolve o Trib. Reg. de Just. Eleitoral de Sergipe confirmar a expedição do titulo. A Secretaria cumpra, no que lhe cabe, o art. 66, § 4º, do Codigo vigente.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.

Em tempos As fls. 6 v. e 7 estão em branco, sem resalva alguma. Eu, porem, as inutilizei. — (a) Dr. Arthur Marinho.

Proposta formulada pelos juizes dr Arthur Marinho e desembargador Edson Ribeiro e aprovada pelo Tribunal em 4ª sessão ordinaria, realizada a 3 do corrente mês

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, no uso de suas attribuições constitucionaes, e attendendo a que se acham em vigor as normas estabelecidas no art. 170 da Constituição da Republica; attendendo a que estão vagos dois cargos de auxiliares de sua Secretaria, a serem providos mediante concurso dês que se trata de primeira investidura no exercicio de emprego administrativo; considerando, finalmente, não existir processo algum para a pratica do citado concurso,

RESOLVE:

I — O concurso se operará por meio de títulos, somente se considerando habéis os documentos provenientes de repartições ou arquivos publicos, em original ou por via de certidões, bem assim os emitidos em razão de officio. Quando os títulos forem simples attestados, os attestantes declararão em que qualidade attestam, por que motivo affirmam e que sabem e desde quando tem sciencia do que asseveram, de modo a ficarem firmadas as suas responsabilidades, sob as penas das leis.

Todos os documentos devem trazer as firmas reconhecidas por tabellião publico.

II — O candidato apresentará obrigatoriamente, documentos que provem:

a) alistamento como eleitor e não se achar sob ameaça legitima de processo-crime por delicto capitulado no art. 183 do Codigão Eleitoral; b) idade superior a 18 e inferior a 38 annos salvo si já fôr funcionario federal effectivo; c) quitação de serviço militar, ou isenção regular d'elle; d) exame de sanidade, feito por junta medica constituída na forma da lei, ou pela que, nos Estados, sejam officialmente reconhecidas pelas respectivas repartições de Saude Publica, tendo o laudo principalmente em conta o art. 170, n. 6, fine, da Constituição; e) vacinação contra a variola, com resultado verificado positivo, ou justificativa medica porque não obteve dito resultado; f) folha corrida das justiças federaes, eleitoral, militar e estadual, e certidão ou attestado de nada constar em policia, desabonando sua conducta habitual; g) habilitação intellectual mediante titulo de escolas superior, profissional ou secundaria, ou ainda, na falta, de reconhecidos de português, mathematica elementar (antes dessa cadeira, arithmetica) e geographia do Brasil, ou que, pelo menos, exerceu actividade, publica ou par-

ticular licita, deixando evidente achar-se em condições de desempenhar efficientemente o cargo pretendido e, com possibilidade de servir nos de hierarchia immediata.

III — Além dos documentos acima, o candidato poderá exhibir outros que mais testifiquem meritos intellectuaes para o exercicio do cargo, ou de sua idoneidade moral.

IV — A inscripção far-se-á por meio de requerimento dirigido ao presidente do Tribunal pelo candidato e por elle firmada ou por procurador legitimo. As firmas devem ser reconhecidas. E estará aberta por trinta (30) dias improrogaveis, contados do seguinte ao da publicação do edital no *Diario da Justiça* (official do Estado de Sergipe), computando-se, porem, o ultimo do prazo ainda que recaia em domingo ou feriado.

O edital poderá ser redigido resumidamente, mas, em tal hypothese, indicará o *Diario da Justiça*, mencionando o dia em que fôr publicada a presente resolução.

V — Recebidas as petições e documentos e exgotado o prazo acima, o presidente do Tribunal providenciará para que, dentro de oito dias, sejam publicados, em seu theor *verbo ad verbum*, todos os títulos e documentos dos candidatos inscriptos, servindo a publicação de relatorio perante o Tribunal que, na segunda sessão immediata ao da mencionada publicação, classificará os candidatos a serem nomeados e que apresentarem melhores títulos. A nomeação, porem, só se resolverá na sessão ordinaria subsequente, salvo se houver impugnação de outros candidatos.

A impugnação somente poderá versar sobre falsidade de títulos do candidato classificado ou sobre inobservancia de termos substanciaes do processo de concurso. E autoada conjunctamente com os documentos do impugnado, será relatada pelo presidente na sessão immediata, afim do Tribunal resolver si a materia merece ou não relevancia: si merecer, della se conhecerá para apreciação de meritis, em tal hypothese fixando o Tribunal o processo a seguir no estudo do caso, sobrestando-se a nomeação até ser decidido o incidente; si não merecer, logo se nomeará o candidato classificado.

Em caso de proceder a impugnação, o Tribunal encaminhará os documentos considerados falsos ás autoridades competentes para a apuração de responsabilidades, deferindo-se a escolha do novo candidato para a sessão seguinte, salvo si o processo do concurso fôr tido como nullo. Nessa ultima hypothese, proceder-se-á a novo concurso com exclusão do candidato afastado por ter exhibido documento tido como falso, ou o que tiver dado causa á nullificação do processo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, 27 de Janeiro de 1937.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que, o presente edital, virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis

de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510. Em 20-11-936—30 vezes).

Juizo Federal em Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Faço sciente que se acha em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Municipio de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, "a contar da 1ª

publicação deste aviso", os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

(Reg. n. 650—4 vezes—27/1/937.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.